Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8062132-39.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Salvador Processo de 1º Grau: 8005529-30.2021.8.05.0124 Impetrante: André Luiz Nogueira dos Santos Novais (OAB/BA N. 27.845) Paciente: Leandro da Conceição Santos Fonseca Impetrado: MM. Juízo de Direito de Salvador da Vara de Organização Criminosa Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. - Considera-se presente a justa causa para propositura e prosseguimento da ação penal quando houver existência de prova de materialidade e de indícios mínimos de autoria a justificar a ação penal, o que ocorre no presente caso. -Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se trata de feito complexo, em razão da pluralidade de réus, que justifica a extensão do lapso temporal para início da instrução processual. - Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista que o paciente integra organização criminosa, exercendo o papel de fornecedor de entorpecentes, bem como responde a outras ações penais. - Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. Acórdão Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8062132-39.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por André Luiz Nogueira dos Santos Novais (OAB/BA N. 27.845) em favor de Leandro da Conceição Santos Fonseca, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito de Salvador da Vara de Organização Criminosa, autoridade apontada coatora. Asseverou que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 07/04/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Afirma que a ação penal segue tramitando na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador, datando a denúncia de 20/12/2019, sendo aditada em 13/03/2023, para incluir o paciente como incurso nas condutas descritas nos art. 33, 35 e 40, IV da

Lei n. 11.343/2006 e § 2° e § 3° da Lei n. 12.850/2013. O aditamento da denúncia foi recebido no dia 07/04/2023 e no mesmo ato foi decretada a prisão preventiva do paciente. Arquiu a ausência de justa causa para a ação penal, destacando a insuficiência dos indícios de autoria delitiva no tocante ao Paciente. Afirmou inexistir motivação para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ponderou que o Paciente não pode ser considerado foragido, pois encontrase preso por outra ação penal desde 14/07/2022, estando o mandado de prisão em aberto por ineficiência do Estado. Arquiu o excesso de prazo para a formação da culpa. Sustentou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso presente, destacando as boas condições pessoais do paciente e indicou que há corréus que respondem ao processo em liberdade. Por fim, requer, liminarmente, o reconhecimento do constrangimento ilegal em desfavor do paciente, com a revogação da custódia, uma vez que inexistem motivos para tanto; subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID 55059772. A autoridade coatora prestou os devidos informes no documento ID 56537429. Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Bel. Adriani Vasconcelos Pazelli, ID 56716546, opinando pela denegação, para que seja mantida a prisão do paciente, ante a ausência de constrangimento ilegal, com recomendação para que a autoridade coatora aprecie o pleito ministerial para que a corré seja citada por meio de edital, desmembrando o processo para que seja dado prosseguimento ao feito em relação aos demais denunciados. É o relatório. VOTO Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática das infrações capituladas nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, em conjunto com outros 06 (seis) corréus, que constituem, em tese, organização criminosa ligada à facção Bonde do Maluco. Segundo a denúncia, "os ora denunciados, se associaram de maneira permanente, com a finalidade de comercializarem o tráfico de drogas, tipo 'maconha', 'Crack' e cocaína, na localidade de Jiribatuba, distrito de Vera Cruz-Ba, prática esta que era comandada pelo denunciado Douglas de Jesus Santos, que era quem adquiria as drogas e as distribuía, com os outros denunciados para as comercializarem. Consta dos autos, que agentes policiais lotados na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa 'DHPP', de Salvador, realizavam diligências visando o combate ao tráfico de drogas e homicídios em Salvador e Região Metropolitana, quando, identificaram que pessoas moradoras de Jiribatuba, distrito de Vera Cruz, estariam envolvidas em crimes de homicídios e tráfico de drogas, o que os levou a solicitar a quebra de sigilo telemático das pessoas mencionadas, pedido este que foi deferido por este juízo. No curso das investigações, foi constatado que o denunciado Douglas de Jesus Santos, era quem comandava uma das células do tráfico de drogas, em Jiribatuba, ligada à organização criminosa Bonde do Maluco 'BDM', como demonstram os documentos das degravações telefônicas, constantes do inquérito." Argumenta que não houve justa causa para a deflagração da ação penal, em razão de não existir nenhuma prova de que o paciente tenha envolvimento com a empreitada criminosa, havendo apenas uma única citação a apelidos genéricos, sem qualquer qualificação do paciente. Em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, o pleito não merece guarida. Considera-se presente a justa causa para propositura e prosseguimento da ação penal quando houver

existência de prova de materialidade e de indícios mínimos de autoria a justificar a ação penal, o que ocorre no presente caso. Isto porque, conforme se verifica dos documentos e declarações constantes do auto de prisão em flagrante, estão presentes provas de materialidade e indícios de autoria suficientes a ensejar, na análise primeva, o prosseguimento da ação. Há, nos autos, suporte probatório suficiente a lastrear a acusação para o exercício da ação penal, sendo certo que a peça acusatória foi arrimada em elementos razoáveis de convicção quanto ao fato delituoso e à sua autoria. Ressalte-se que não se faz necessário, na fase de instauração da ação penal, a existência de provas irrefutáveis, mas, tão somente, meros elementos de convicção. Neste diapasão, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO — PRELIMINARES — INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — NULIDADE DO PROCESSO — DESCABIMENTO — REJEICÃO — MÉRITO — ABSOLVICÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Não há inépcia da denúncia se ela preencheu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo toda a exposição dos fatos criminosos, a qualificação do acusado e rol de testemunhas. 2. Não ocorre nulidade do processo, por ausência de justa causa, se a exordial foi oferecida com base em indícios de materialidade e autoria, não se fazendo necessário, naquela ocasião processual, a existência de provas irrefutáveis, suficientes que são os elementos indiciários de convicção. 3. A decisão que recebe a denúncia tem natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação minuciosa. 4. Inexistindo a alegada transgressão ao direito fundamental atinente à inviolabilidade do domicílio, que, como qualquer outro direito, não é absoluto e comporta mitigações sob determinadas condições, não há falar-se em nulidade do processo. 5. Comprovadas a autoria e materialidade do crime, deve ser mantida a solução condenatória. (TJMG. Apelação Criminal 1.0395.17.000938-9/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/10/2020, publicação da súmula em 03/11/2020)." (destacou-se) Vê-se, portanto, que há justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, uma vez que restou comprovada que a participação do paciente no crime de tráfico de drogas em contexto de organização criminosa. O impetrante sustenta a ocorrência da ilegalidade da custódia por excesso de prazo, em razão de não ter sido iniciada a instrução processual, sendo que o paciente está segregado há 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e os autos ainda se encontram na fase de citação dos acusados. É cediço que a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal constatação, porém, não se realiza, tão somente, de forma aritmética, exige um juízo de razoabilidade, onde, além do prazo de prisão cautelar, devem ser verificadas as peculiaridades do feito, se se trata de demanda dotada de complexidade e os fatores que podem influir no prolongamento da fase de instrução processual. Portanto, eventual delonga na instrução não implica, necessariamente, a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, nota-se que o feito é complexo, tendo em vista que se trata de condutas delituosas perpetradas por organização criminosa, contendo a ação penal 07 (sete) denunciados. Constata-se, por conseguinte, que o feito de origem é dotado de complexidade, por apurar crime de tráfico de drogas praticada por organização criminosa, que demanda lapso temporal mais extenso que o

necessário para a conclusão da fase instrutória, não podendo ser imputada a mora ao juízo a quo. Nesta esteira de pensamento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justica que confirma o entendimento aludido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (14), ADVOGADOS DISTINTOS E INÚMERAS DILIGÊNCIAS. ACÃO ANULADA APÓS O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, podendo eventual retardo na instrução decorrer da complexidade do feito, "haja vista tratar-se da Operação Guilhotina que apreendeu cerca de 02 (duas) toneladas de drogas no Município de Novo Airão no dia 09.04.2021, com múltiplos réus [14], advogados distintos e diversas diligências necessárias para a instrução, não restando qualquer desídia por parte do Juízo processante". 3. Esta Corte, após o julgamento do writ originário, em 25/5/2022, declarou a nulidade da ação penal, desde o recebimento da denúncia, gerando substancial alteração da situação fática, após a análise da questão pelo Tribunal de origem, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso. 4. Assim, o tema deve ser novamente submetido às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, em que houve a declaração da nulidade da ação e os atos da instrução estão sendo renovados. Destarte, o alegado excesso de prazo, diante dessa nova circunstância, não pode ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além disso, os elementos trazidos pela defesa não evidenciam patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. 5. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial. 6. Agravo regimental improvido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo processante, que imprima celeridade no encerramento da ação penal. (STJ. AgRg no RHC n. 165.246/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 24/10/2022.)" (sem destagues no original) Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade da ação penal, em razão da pluralidade de acusados, bem como o feito segue seu andamento adequado, restando apenas a apresentação de resposta à acusação de um dos réus. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão do magistrado de 1° grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, tendo em vista que seria fornecedor de entorpecentes de organização criminosa. Neste sentido, a autoridade coatora pontuou que justificou que "o requerente seria o fornecedor de entorpecentes da organização criminosa, bem como membro da facção denominada "Bonde do Maluco" (BDM), conforme depreende-se do relatado por um dos réus da mencionada ação penal, o qual confirma que: "um indivíduo conhecido como

"SHANTARAM" ou "AZUADO" procurou o interrogado para colocar drogas para vender na "Banca" [...], sendo que "AZUADO" seria um "torre" do BDM" (ID 168689100, fls. 11/12 — ação penal de nº 8005529-30.2021.8.05.0124). Assim, embora se trate de informação tênue, a mesma é suficiente para demonstrar o alto grau de periculosidade do pleiteante. Notório ainda o histórico de supostos envolvimentos do demandante em atividades delituosas, conforme percebe-se dos processos e inquéritos em consulta ao sistema SIAPEN: 033959607.2017.805.0001, 0509282-35.2017.805.0150 e 0300789-44.2017.805.0250. Registre-se que a prisão do requerente foi determinada como medida necessária à garantia da ordem pública, evitandose, alfim, a reiteração delitiva." Portanto, a custódia cautelar encontrase justificada em virtude da periculosidade do paciente, uma vez que responde a outras ações penais, justificando a necessidade de garantia da ordem pública. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende do julgado abaixo: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES — IMPOSSIBILIDADE — DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. 1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do autuado em preventiva e mantém a custódia ressaltando a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, após destacar a presenca de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, especialmente considerando que o paciente responde a outra ação penal pela prática de crime da mesma natureza. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.307270-1/000, Relator (a): Des.(a) Eduardo Machado, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023)". Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado. Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade. Não se pode olvidar que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente

não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 696.181/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (grifos aditados) Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do paciente, que, conforme demonstrado, responde a outras ações penais. Acolho o pleito ministerial, recomendando à autoridade coatora que aprecie o pleito ministerial atinente à possibilidade da citação por edital da corré ELIANE DOS ANJOS LEAL, para que o processo seja desmembrado em face desta, possibilitando o prosseguimento do feito em relação aos demais denunciados. Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial, voto pela denegação a ordem, por não se verificar constrangimento ilegal na custódia cautelar do paciente, recomendando-se que a autoridade coatora aprecie o pleito ID 416334224 dos autos de origem. Sala das Sessões, data _____Presidente registrada no sistema.

______Relator ______Procurador (a)

de Justiça